



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.145 - RJ (2012/0060275-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO LAMARQUES DE SOUZA ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA DECORRENTE DO AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, SEM MOTIVAÇÃO.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.
2. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via do *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, atinentes a questões objetivas, sem que haja necessidade de incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.
3. É possível o aumento da reprimenda-base pelos maus antecedentes, bem como a aplicação da reincidência, se houver mais de uma condenação com trânsito em julgado, por fatos pretéritos.
4. Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de aumento de pena em razão da reincidência, a jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de que, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime, o incremento da pena em fração superior a 1/6 pela aplicação da agravante genérica em questão deve ser devida e concretamente fundamentado, o que não se observa na espécie.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a fração de aumento de pena decorrente da agravante da reincidência ao patamar de 1/6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.145 - RJ (2012/0060275-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de **Fábio Lamarques de Souza Andrade**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 19ª Vara Criminal da comarca da Capital à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público local interpôs a Apelação n. 0154433-71.2011.8.19.0001, e o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para elevar a pena do paciente ao patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 14 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória (fl. 35):

RECEPTAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O APELANTE SABIA QUE O BEM QUE USAVA ERA PRODUTO DE CRIME. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INSUFICIENTEMENTE MAJORADA. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. Materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas. Acusados presos em flagrante na posse de veículo que sabiam ser produto de crime anterior. Condenação mantida. Pena-base aumentada de forma benevolente. Réus com péssimos antecedentes e personalidade voltada para a prática de crimes. Majoração pela reincidência que também se mostra insuficiente, pois ambos possuem mais de uma condenação transitada em julgado. Patamar final estabelecido em dois anos e seis meses de reclusão, na forma sugerida nas razões ministeriais. Regime de cumprimento de pena adequado, considerando-se a situação fática em análise. Recurso a que se dá provimento.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que a pena-base do crime de receptação foi exasperada, a título de antecedentes e personalidade, com fundamento em elementos inidôneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, também, que o aumento decorrente da reincidência se deu de forma desproporcional, na fração de 1/4.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja reduzida a pena imposta ao paciente nos termos acima expostos.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 50/52).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.145 - RJ (2012/0060275-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Entendo, contudo, que a aplicação de tal entendimento deve ser temperada nos casos de *habeas corpus* impetrados anteriormente ao estabelecimento da referida tese, como forma de se garantir a observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança dos jurisdicionados, sobretudo em razão da profunda e superveniente restrição ao conhecimento do *writ*.

Sendo assim, em hipóteses como a presente, é possível o não conhecimento da impetração, desde que se analise o mérito do caso concreto, demonstrando-se a inexistência de ilegalidade manifesta.

O Tribunal de origem, julgando a apelação ali interposta, elevou a reprimenda imposta ao paciente pelos seguintes motivos (fls. 37/38 – grifo nosso):

[...] Insurge-se o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 171/182 somente porque considerou as penas muito brandas em razão da extensa folha de antecedentes criminais dos apelados.

Impende salientar que cada um dos apelados possui três condenações transitadas em julgado, razão do inconformismo do apelante, posto que, notadamente, os apelados tem personalidade voltada para a prática criminosa.

Nesse contexto, merece reparo a sentença, para que, **em razão dos péssimos antecedentes dos apelados, aumente-se a pena-base para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois anos de reclusão, e, diante da reincidência de ambos, exasperá-la em seis meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. [...]

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via do *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, atinentes a questões objetivas, sem que haja necessidade de incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Da leitura do trecho acima transcrito, vê-se que a pena foi elevada em razão da existência de três condenações transitadas em julgado por fatos anteriores aos que ensejaram esta impetração (tráfico de drogas, furto qualificado e receptação – fls. 11/17).

Nesse contexto, entendeu a Corte *a quo* pela exasperação da pena-base a título de maus antecedentes e, na segunda fase da dosimetria, pelo agravamento da reprimenda em razão da reincidência.

Na primeira etapa da dosimetria, nada há que ser alterado, porquanto é possível o aumento da reprimenda-base pelos maus antecedentes, bem como a aplicação da reincidência, se houver mais de uma condenação com trânsito em julgado, por fatos pretéritos.

Outrossim, quanto ao patamar de aumento fixado, tenho, por um lado, que devem ser preservados o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.

Por outro, vê-se que a pena foi majorada pelo Tribunal de origem em 1/4 em face da reincidência, contudo, embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de aumento pena por essa agravante, a jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de que, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime, o incremento da pena em fração superior a 1/6 pela aplicação da agravante genérica em questão deve ser devida e concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, o que não se observa na espécie.

Logo, a fração de aumento de pena decorrente da agravante da reincidência deve ser fixada em 1/6.

A esse respeito, confira-se: HC n. 186.943/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/5/2012 e HC n. 200.900/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/10/2012.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício**, para reduzir a pena pelo crime de receptação ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0060275-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.145 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1544337120118190001 75432011

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO LAMARQUES DE SOUZA ANDRADE
CORRÉU : MARCELO COSTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.